



## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

**ACÓRDÃO Nº 0665078****PROCESSO: 0003815-17.2024.4.90.8000****RELATOR: Conselheiro Desembargador Federal Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA****INTERESSADA: Justiça Federal****ASSUNTO: LGPD - Haia.****EMENTA**

**CONVENÇÃO DA HAIÁ SOBRE ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÕES JUDICIAIS. SEGREDO DE JUSTIÇA. FÓRUM DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL (FÓRUM LGPD). ORIENTAÇÕES APROVADAS.**

1. Trata-se de orientações decorrentes de estudos realizados pelo Fórum de Proteção de Dados Pessoais deste Conselho e da Justiça Federal sobre a publicização de decisões, sentenças, relatórios, votos e ementas de processos judiciais, abrangidos pelo segredo de justiça, envolvendo a Convenção da Haia sobre aspectos civis da subtração internacional de criança.
2. Nos atos jurisdicionais, decisórios e demais atos processuais, deve ser evitada a identificação dos interessados, optando-se pela utilização de abreviações dos nomes das pessoas envolvidas.
3. Os Tribunais Regionais Federais deverão disponibilizar um banco de decisões em suas páginas eletrônicas, acessível a toda a comunidade jurídica, resguardado o sigilo das informações que possam identificar as partes envolvidas no processo.
4. O juiz de origem poderá, a seu critério e no melhor interesse da criança, limitar a disponibilização do ato decisório no banco de decisões, caso entenda que a divulgação da decisão, à luz da descrição dos fatos e demais elementos, possa comprometer o sigilo das partes envolvidas.
5. Recomenda-se que os Tribunais Regionais Federais adaptem seus sistemas processuais para que, por padrão, os documentos processuais sejam criados sem a identificação dos nomes das partes no cabeçalho, especialmente nos casos em que o assunto principal do processo seja relacionado à "Restituição de Criança, Convenção da Haia 1980".

## 6. Orientações aprovadas.

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR as orientações do Fórum de Proteção de Dados Pessoais deste Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HERMAN BENJAMIN. Plenário Virtual, 10 a 12 de dezembro de 2024. Votaram os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, MOURA RIBEIRO, ROGERIO SCHIETTI, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA.

**RELATÓRIO****O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CONSELHEIRO:**

1. Trata-se de orientações elaboradas pelo Fórum de Proteção de Dados Pessoais deste Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus (Fórum LGPD), instituído pelas Portarias CJF n. 326/2024 e CJF n. 340/2024, as quais foram encaminhadas a este Colegiado em cumprimento à determinação constante do Acórdão CJF n. 0643102.

2. Após reuniões realizadas em 25 de outubro de 2024 e 26 de novembro de 2024, foi deliberado pelo encaminhamento das orientações aprovadas pelo referido Fórum a este Colegiado, para análise e manifestação acerca da conveniência de submetê-las aos Tribunais Regionais Federais.

3. Em síntese, as referidas orientações consistem em quatro diretrizes destinadas aos magistrados federais no processamento de ações que envolvam a aplicação da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças.

É o relatório.

**O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CONSELHEIRO:**

1. Trata-se de estudos realizados pelo Fórum de Proteção de Dados Pessoais deste Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º (Fórum LGPD), instituído pela Portaria CJF n. 326/2024, que, em cumprimento ao deliberado no Acórdão CJF n. 0643102, resultaram na edição de 4 (quatro) orientações. Confira-se:

1. Na elaboração de atos jurisdicionais decisórios e dos demais atos processuais, não deve haver a identificação dos interessados, optando-se pela utilização da abreviatura dos nomes das pessoas

envolvidas. Para tanto, deve-se eliminar os nomes das partes no cabeçalho dos processos (identificando-as pelas suas iniciais) e mascarar na redação dos atos processuais nomes, endereços, números de identificação (como CPF) e qualquer outra informação que possa identificar diretamente as partes.

2. Haverá a disponibilização de um banco de decisões na página eletrônica do Tribunal, acessível a toda comunidade jurídica, resguardado o sigilo dos elementos que permitam a identificação dos interessados.

3. A critério do juízo de origem, é possível limitar a disponibilização do ato decisório no banco de decisões se entender que, à luz da descrição dos fatos e demais elementos da decisão, o sigilo não será resguardado. Compete ao magistrado, ao avaliar a necessidade dessa limitação, considerar o melhor interesse da criança (art. 14, *caput*, LGPD).

4. Recomenda-se aos Tribunais Regionais Federais que adaptem seus sistemas processuais para que, por padrão, os documentos processuais sejam criados sem a identificação do nome das partes no cabeçalho, quando assinalado o assunto principal “10921 Restituição de Criança, Convenção da Haia 1980.

2. Como dito, o Acórdão nº 0643102, proferido no procedimento nº 0000697-69.2024.4.90.8000, desta relatoria, determinou a abertura de procedimento administrativo com o objetivo específico de avaliar a viabilidade de se publicizar decisões, sentenças, relatórios, votos e ementas de processos judiciais abrangidos pelo segredo de justiça e que envolvam as situações como as previstas na Convenção da Haia sobre Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

A questão central consiste em conciliar, de um lado, a proteção de dados pessoais sensíveis, especialmente os de crianças, assegurada pelo art. 189 do CPC e pela LGPD, e, de outro, a necessidade de garantir a publicidade mitigada prevista na Resolução CNJ nº 449/2022, a fim de viabilizar a transparência sem comprometer a privacidade dos envolvidos.

3. Conforme registrado na Minuta do evento 0659546, foram realizadas reuniões do Fórum nos dias 25/10 e 26/11/2024, destinadas à discussão e deliberação sobre o tema, com registro em atas. A partir das manifestações dos integrantes durante as reuniões, foi elaborado um relatório, nos seguintes termos:

**TEMA 2 - LGPD e dados pessoais de crianças na Convenção da Haia**

**RELATORIA NO FÓRUM:** Juíza Federal CAROLINE SOMESOM TAUKE

Trata-se de determinação de abertura de procedimento administrativo, feita no Acórdão nº 0643102, proferido no procedimento nº 0000697-69.2024.4.90.8000, de relatoria do Conselheiro Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, atual Presidente do TRF da 2ª Região.

A determinação tem como objetivo que este Fórum se debruce exclusivamente sobre a “viabilidade de publicização das decisões, sentenças, relatórios, votos e ementas de processos judiciais abrangidos pelo segredo de justiça, como ocorre nos casos da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis da Subtração Internacional de Criança e em alguns casos das jurisdições penal e civil, notadamente em razão da previsão contida na Resolução n. 449/2022, do Conselho Nacional de Justiça, em especial o art. 28, da referida Resolução”.

*Em síntese, a questão posta é a seguinte:* considerando, de um lado, a existência de dados pessoais de crianças em processos judiciais regidos pela Convenção da Haia e o segredo de justiça imposto pelo art. 189 do CPC, e, de outro, a determinação do art. 28 da Resolução CNJ nº. 449/2022 que dispõe que o segredo de justiça nesses processos “não obstará a publicação das decisões proferidas, desde que omitida a identificação dos interessados”, como viabilizar a publicização dessas decisões?

Foram realizadas a primeira e a segunda reunião deste Fórum nos dias 25/10 e 26/11/2024, destinadas a discutir e deliberar sobre o tema, conforme as respectivas atas. Com base nas manifestações dos integrantes do Fórum durante as reuniões, proponho o relatório e a orientação a seguir.

No Acórdão nº 0643102, proferido no procedimento nº 0000697-69.2024.4.90.8000, foram aprovadas 5 (cinco) orientações propostas por este Fórum em relação à publicização de decisões e demais atos processuais em processos que envolvam dados pessoais sensíveis, em especial os de saúde (art. 5º, II, LGPD). A fundamentação das citadas orientações aplica-se parcialmente ao presente caso, de modo que serão replicadas abaixo sempre que necessário.

**Como a LGPD se aplica aos dados pessoais de crianças em processos judiciais?**

Em primeiro lugar, o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em *seu melhor interesse* (14, LGPD).

Dados pessoais de crianças têm uma preocupação adicional do legislador, adotando-se uma posição de maior cautela em relação a eles, nos termos do art. 14 da LGPD. Veja-se, por exemplo, que o §1º dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

*Em segundo lugar*, o consentimento previsto no §1º do art. 14 é uma das bases legais para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, mas não a única, podendo ser aplicados os arts. 7º e 11 da LGPD, com algumas limitações, como ensina Chiara de Teffe[1].

Nesse contexto, uma vez que o processo judicial é ajuizado pelos pais ou responsável legal da criança, há dispensa do consentimento previsto no art. 14 da LGPD para o tratamento de dados pessoais da criança, em razão de incidir a hipótese legal de cumprimento de obrigação legal pelo controlador (arts. 7º, II e 11, II, a, LGPD), ou seja, prestação jurisdicional pelo Judiciário. Portanto, não se exige consentimento específico dos pais ou responsável legal para que haja o tratamento de dados pessoais de crianças nos processos judiciais, incluindo os casos da Convenção de Haia.

Some-se a isso que a LGPD autoriza o setor público a realizar o tratamento de dados de pessoas naturais, independentemente do consentimento dos titulares, “para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”, nos termos do art. 23.

É claro que o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público deve observar, do mesmo modo como ocorre com os demais controladores, o princípio da finalidade (art. 6º, inc. I, LGPD), que “tem como objetivo, essencialmente, que a utilização de dados pessoais tratados obedeça estritamente ao escopo informado pelo agente de tratamento e que ele seja legítimo, lícito e não abusivo”, como alertam Caitlin Mulholland e Rodrigo Dias de Pinho Gomes[2], seguindo a lição de Danilo Doneda e Mário Viola[3].

*Em terceiro lugar*, há previsão legal de decretação de *sigilo integral* dos autos em casos que envolvam guarda de criança, como será visto a seguir. Trata-se de medida que favorece a proteção de dados pessoais de crianças.

### **Quais são as limitações impostas pela Constituição Federal e pelo CPC à publicidade dos atos processuais?**

O Art. 5º, LX, e o Art. 93, IX e X da Constituição Federal (CF) asseguram a publicidade dos atos processuais, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem:

“CF, Art. 5º, LX: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

CF, Art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

CF, Art. 93, X: as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”

A publicidade dos atos processuais é uma regra, mas há exceções quando o processo envolver interesse social ou quando a intimidade do interessado exigir sigilo (Arts. 189 e 272 do Código de Processo Civil - CPC):

“CPC, Art. 189: Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social; (...)

**II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;**

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

(...)

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”(grifei)

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 121 de 05/10/2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais, assegurando acesso público a dados básicos dos processos, exceto quando houver decretação de sigilo. Em havendo sigilo, somente as partes terão acesso aos dados básicos. Veja-se o conteúdo da Resolução:

“Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.”

### **O que a legislação determina em relação à tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia?**

Como exposto, o art. 189, inc. II do CPC determina o *segredo de justiça* aos processos “que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes”. O segredo de justiça significa, nos termos dos arts. 1º, parágrafo único e 2º da Resolução CNJ nº 121/2010, que *não será permitida a consulta pública* aos dados básicos dos processos judiciais (número, classe e assuntos do processo; nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; e inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos).

Aplicando o art. 189, II do CPC e a Resolução CNJ nº 121/2010, haveria sigilo integral, sem publicação de nenhum dos dados básicos do processo, inclusive do teor das decisões proferidas, nos casos da Convenção da Haia. O CNJ, no entanto, tratou de forma diferente o tema por meio de Resolução específica sobre crianças no âmbito internacional.

A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980), em execução no Brasil por força do Decreto no 3.141, de 14 de abril de 2000, é aplicável a qualquer criança que tenha residência habitual em um Estado Contratante, a exemplo do Brasil, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita, cessando a aplicação quando a criança atingir a idade de 16 (dezesesseis anos), diante do conceito convencional de criança. O *objeto central* da Convenção é o direito de guarda ou de visita relacionado a crianças no âmbito internacional.

Os processos são de *competência* da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I e III, da Constituição da República, uma vez que a matéria é relacionada à restituição internacional e visitação transnacional de crianças.

A Resolução n. 449/2022, do CNJ, ao dispor sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia, prevê:

“Art. 28. O segredo de justiça incidente sobre os processos de que trata esta Resolução não obstará a publicação das decisões proferidas, desde que omitidos elementos que permitam a identificação dos interessados.”

Como se percebe, o citado art. 28, de forma diversa e menos rigorosa do que o art. 189, II do CPC, determina que, não obstante a decretação de sigilo processual, haja *publicação das decisões* proferidas, desde que *omitidos* elementos que permitam a identificação dos interessados. Em outras palavras, haveria sigilo integral, mas com publicação do teor das decisões proferidas, omitindo dados que possam identificar as pessoas e crianças envolvidas. A Resolução n. 449/2022 acaba, assim, por afastar a aplicação do arts. 1º, parágrafo único e 2º da Resolução CNJ nº 121/2010 aos processos da Convenção de Haia.

Tendo em vista o que dispõem os dispositivos acima citados, não cabe a este Fórum adentrar na validade e hierarquia de normas, de modo que se parte aqui da premissa de que todos os dispositivos são válidos e devem ser interpretados de forma sistemática.

### **Como operacionalizar a omissão da identificação dos interessados na publicação das decisões proferidas?**

A partir art. 28 da Resolução CNJ nº 449/2022, o TRF da 2ª Região editou a Resolução TRF2-RSP-2024/00008, de 01/02/2024, assinada pelo Presidente, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e pela Corregedora Regional, LETICIA DE SANTIS MELLO, que estabelece diretrizes para a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia. Vejam-se os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 2º As ações judiciais de que trata o artigo anterior reger-se-ão pelas disposições de direito processual aplicáveis, observando-se as determinações e orientações complementares estabelecidas na Resolução n.º 449 de 30/03/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. **No teor das decisões, sentenças, votos, ementas, entre outros atos jurisdicionais decisórios, não deve haver a identificação das partes e demais interessados, optando-se pela utilização da abreviatura dos nomes das pessoas envolvidas.**

Art. 3º No Portal de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região **será disponibilizado banco de decisões sobre a Convenção da Haia, acessível a toda comunidade jurídica, resguardado o sigilo dos elementos que permitam a identificação dos interessados**, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 449 de 30/03/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os documentos serão disponibilizados ao Setor de Jurisprudência do Tribunal de forma periódica e automatizada, a partir da base de dados do sistema e-Proc.

§ 2º O Setor de Jurisprudência fará a validação dos arquivos a serem indexados e publicados no Portal, após verificação de que o sigilo previsto no caput foi observado pelo juízo de origem.

§ 3º Se houver elementos que permitam a identificação dos interessados no conteúdo do documento, o Setor de Jurisprudência deverá retirá-lo do rol a ser publicado e comunicar a ocorrência ao juízo de origem.

**§ 4º Os juízos poderão limitar a disponibilização se entenderem que, à luz da descrição dos fatos e demais elementos da decisão, o sigilo não será resguardado. (grifei)**

A Resolução TRF2-RSP-2024/00008 operacionaliza a omissão da identificação dos interessados na publicação das decisões proferidas, determinando que:

i) *no teor* de atos jurisdicionais decisórios não deve haver a identificação dos interessados, optando-se pela utilização da *abreviatura dos nomes das pessoas envolvidas* e

ii) será disponibilizado banco de decisões sobre a Convenção da Haia, acessível a toda comunidade jurídica, resguardado o sigilo dos elementos que permitam a identificação dos interessados, facultado ao juízo de origem limitar a disponibilização se entender que, à luz da descrição dos fatos e demais elementos da decisão, o sigilo não será resguardado.

Fazendo uma interpretação sistemática e teleológica do art. 189, inc. II do CPC e do art. 28 da Resolução CNJ nº 449/2022, a solução apresentada pelo TRF da 2ª Região parece compatibilizar, de forma harmônica, os dispositivos, devendo servir de orientação aos demais Tribunais.

Nesse mesmo sentido, observa-se que TRF da 4ª Região criou, em dezembro de 2023, uma página eletrônica dentro do Portal do Tribunal, exclusivo para a consulta das decisões que aplicam a Convenção da Haia, sem a divulgação dos dados pessoais das partes e das crianças. A existência de uma página separada de pesquisa objetiva cumprir o art. 28 da Resolução CNJ nº 449/2022, a fim de permitir a consulta aos julgamentos e a formação de um banco de jurisprudência sobre a Convenção[4].

Portanto, a finalidade da publicação das decisões proferidas nos processos relativos à Convenção da Haia é permitir a formação de um banco de jurisprudência específica.

Sob esse pano de fundo, sugere-se a exclusão do nome das partes, inclusive das crianças, no cabeçalho do processo e na elaboração de quaisquer atos processuais envolvendo a Convenção da Haia, a exemplo de atos ordinatórios, despachos, decisões, sentenças, ementas e votos.

Trata-se de medida de pseudonimização[5]. Essa medida seria feita por meio da *remoção de identificadores diretos*, que consiste em eliminar os nomes das partes no cabeçalho dos processos (identificando-as pelas suas iniciais) e mascarar na redação dos atos processuais nomes, endereços, números de identificação (como CPF) e qualquer outra informação que possa identificar diretamente as partes, mantendo, contudo, a redação normal dos fatos e demais elementos da decisão.

Cabe ao magistrado limitar a disponibilização dos atos e decisões para consulta pública de jurisprudência se entender que, à luz da descrição dos fatos e demais elementos da decisão, o sigilo não será resguardado. Para essa apreciação, deve observar o melhor interesse da criança (art. 14, *caput*, LGPD). Compete ao magistrado, ao avaliar a necessidade dessa limitação, considerar o melhor interesse da criança (art. 14, *caput*, LGPD).

As demais peças processuais se manteriam como foram protocoladas, já que não são de acesso público nos sistemas de tramitação, em especial havendo segredo de justiça.

5. As 4 (quatro) orientações, aprovadas no âmbito do Fórum de Proteção de Dados Pessoais do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, se revelam pertinentes e adequadas, sendo representativas da melhor interpretação e aplicação das normas jurídicas em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

6. Nessa linha, a Resolução TRF2-RSP-2024/00008 regulamentou a publicação de decisões judiciais relacionadas à Convenção da Haia, assegurando o sigilo e a proteção dos dados pessoais das partes envolvidas através de medidas que guardam consonância com as orientações aqui examinadas. Suas principais diretrizes incluem:

1. **Omissão de Identificação:** Nos atos jurisdicionais decisórios, os nomes das partes devem ser substituídos por abreviações, evitando a identificação direta.



2. **Banco de Decisões:** Criação de um banco de dados acessível à comunidade jurídica, contendo decisões sobre a Convenção da Haia, com sigilo garantido dos elementos identificadores. Caso o magistrado entenda que, pela descrição dos fatos, o sigilo não será preservado, poderá restringir a disponibilização dessas decisões.

7. Destaco que essa solução, baseada na interpretação sistemática e teleológica do art. 189, II, do CPC e do art. 28 da Resolução CNJ nº 449/2022, harmoniza a publicidade mitigada com a proteção de dados sensíveis, servindo de orientação aos demais Tribunais.

Medida semelhante foi adotada pelo TRF4, que, desde dezembro de 2023, disponibiliza uma página específica em seu portal para consulta de decisões sobre a Convenção da Haia, garantindo a anonimização das partes e das crianças, providência que deve ser implementada pelos demais Tribunais.

Ante o exposto, voto no sentido de **APROVAR** as orientações do Fórum de Proteção de Dados Pessoais deste Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, determinando que sejam devidamente divulgadas pelos Tribunais Regionais Federais, no âmbito do 1º e do 2º graus da Justiça Federal, bem como dada ciência ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do CNJ, à Rede Internacional de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia no Brasil e aos Comitês de Proteção de Dados Pessoais dos Tribunais Regionais Federais.

**CONSELHEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA  
GAMA  
RELATOR**

[1] TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 387. Disponível: [<https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>].

[2] MULHOLLAND, Caitlin; GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; TAUKE, Caroline Somesom; GALDINO, Flávio; TEPEDINO, Gustavo; MENDES, Laura Schertel (Orgs.). *Direitos fundamentais e novas tecnologias: homenagem ao professor Danilo Doneda*. Rio de Janeiro: GZ, 2024, p. 713.

[3] DONEDA, Danilo; VIOLA, Mário. Proteção de dados pessoais como limite ao acesso à informação e seu tratamento posterior. In: WOLFGANG, Ingor; MONTILLA, José Antônio; RUARO, Regina Liden. (Coords.). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 129.

[4] Até o momento, havia uma decisão inserida no banco de dados do TRF4 de Processos da Convenção da Haia. Disponível: [[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=convencao\\_haia\\_listar](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=convencao_haia_listar)].

[5] A LGPD traz definição do termo ao tratar, no art. 13, da realização de estudos em saúde pública: “Art. 13. (...) § 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, em 17/12/2024, às 16:57, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0665078** e o código CRC **121C11B6**.

